



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201800004082761

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DE CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES ESTADUAIS

ASSUNTO: Notificação extrajudicial

DESPACHO Nº 1241/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Notificação extrajudicial à SEFAZ. 2. Ineficácia da notificação. 3. A Fazenda Pública estadual é isenta do pagamento de emolumentos e de qualquer despesa pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse – art. 10 da Lei 19.191/2015. 4. Todas as despesas decorrentes de protesto de CDA é de responsabilidade do devedor – art. 325 do Código Civil e art. 3º, § 3º, da Lei 19.191/2015.

1. Autos em que a Secretaria de Estado da Fazenda, via Gerência de Gestão de Créditos de Órgãos e Entidades Estaduais solicitou orientação acerca do procedimento a ser adotado frente a notificação extrajudicial promovida pelo Instituto de Protesto de Títulos do Brasil Seção Goiás – IEPT/GO. A Advocacia Setorial da Pasta emitiu pronunciamento sobre a matéria.

2. A finalidade da notificação seria, em resumo, dar ciência à reportada unidade do seguinte: i) nos termos da Lei 19.191, de 29 de dezembro de 2015, os cancelamentos de protestos de Certidões de Dívida Ativa requeridos pelo credor somente poderão ser promovidos mediante o pagamento de emolumentos, taxas judiciárias, custas, contribuições e demais despesas; ii) que a SEFAZ deve providenciar a identificação expressa e em campo específico, do fundamento do pedido de cancelamento ao enviar os arquivos eletrônicos via Central de Remessa de Arquivos (CRA) e ainda identificar se a prescrição que tenha dado origem ao cancelamento é anterior ou posterior à data de solicitação de apontamento do título a protesto; iii) prover a conservação e ressalva de seus direitos mediante a notificação, bem como constituir a Gerência em mora.

3. Advertiu, outrossim, que recomendará aos Tabelionatos de Protesto associados a recusarem, via CRA, os pleitos de cancelamento que não atenderem às providências acima.

4. Constata-se da instrução processual que a notificação decorreu do fato de a SEFAZ, pela Gerência acima nominada, ter solicitado o cancelamento de mais de 20.000 (vinte mil) protestos de Certidões de Dívida Ativa, “por remessa indevida”, opção em que há dispensa de pagamento de emolumentos e custas, sem apresentar, segundo argumentou o notificante, qualquer justificativa nos arquivos eletrônicos enviados.

5. Afirmou a SEFAZ que tal ocorrência adveio da adoção de novo procedimento com a retirada de CAD’S com incidência de prescrição para a cobrança do crédito. Todavia, aduziu que quando da remessa para protestos os títulos não “havia sido contaminados pela prescrição”. Logo, o envio deu-se de forma correta.

6. Entretanto, a entidade notificante, irresignada promoveu a notificação expondo que nos arquivos eletrônicos não foi enviada qualquer explicação para o cancelamento solicitado e, por isso, o protesto é hígido, as despesas relativas ao protesto são devidas.

7. São estes os fatos.

8. Segundo o opinativo da Advocacia Setorial extrai-se, sumariamente, as seguintes assertivas: i) a notificação é ineficaz para os fins pretendidos, porquanto endereçada à autoridade incompetente com poderes de representação da Pasta e subscritor do Termo de Acordo de Cooperação, qual seja, o titular da Pasta; ii) a Fazenda Pública é isenta do pagamento de emolumentos, bem como de qualquer outra despesa, pela prática de atos notariais e de registro de seu interesse, conforme disposto no art. 10 da Lei 19.191/2015; iii) também há cláusula de isenção no Termo de Acordo de Cooperação subscrito; iv) a prescrição superveniente ao protesto da CDA é uma das modalidades de extinção do crédito tributário prevista no art. 156 do Código Tributário Nacional, atingindo não apenas a ação para cobrança do crédito tributário mas o próprio crédito; v) considerando que não há interrupção da prescrição da CDA levada a protesto extrajudicial e que a prescrição superveniente ao protesto atinge a relação material tributária e torna o ato protestatário inoperante e sem utilidade para o credor, ao tabelionato de protesto compete, uma vez solicitado pela Fazenda Pública, o devido cancelamento para que não seja indevidamente cobrado do devedor o crédito prescrito; vi) o ônus do cancelamento do protesto regular incumbe ao devedor e não ao credor; vii) se é certo que o protesto da CDA regularmente feito gera custo, também é certo que a causalidade para a cobrança repousa sobre o devedor e, até mesmo a manutenção do protesto de CDA até ser atingida pela prescrição superveniente decorre da mora do devedor, por isso, se algum pagamento para cobrir o custo do protesto for exigido, só poderá ser a cargo do devedor nos termos do art. 325 do Código Civil e art. 3º, § 3º da Lei 19.191/2015.

9. Concluiu, então, que caso os Tabelionatos insistam no pagamento prévio do custo do protesto para que efetive o cancelamento quando ocorrer a extinção por prescrição, da CDA legitimamente protestada, caberá ao contribuinte o pagamento das custas e emolumentos.

10. Ponderou, contudo, que aparentemente o notificante exige da Fazenda Pública tão somente a reclassificação dos pedidos de cancelamento de protesto em razão de prescrição anterior do título extrajudicial (remessa indevida) e de prescrição superveniente (extinção do crédito tributário), para resguardar-se quanto à cobrança dos emolumentos e demais despesas devidos pelo devedor do título protestado.

11. Observou, ademais, que eventual recusa de cancelamento após as medidas corretivas por parte da SEFAZ quanto aos fundamentos dos pedidos de cancelamento sob o aspecto temporal da ocorrência da prescrição, caberá a análise da adoção de medidas administrativas, como, por exemplo, correição perante o órgão competente ou medidas judiciais para salvaguardar o erário.

12. Por fim, sugeriu que sejam tomadas as providências indicadas nos itens II.A e II.B da notificação e seja afirmado ao notificante a isenção deferida pela lei à Fazenda Pública quanto aos emolumentos e demais despesas devidas, bem como seja alertado quanto à ilegalidade e abusividade em eventual manutenção de protesto após a solicitação de cancelamento em decorrência de prescrição tributária.

13. Acato o Parecer 10868 n. 231/2018-SEI, da Advocacia Setorial da SEFAZ e, por esta razão recomendo à SEFAZ, por sua Gerência de Gestão de Créditos de Órgãos e Entidades Estaduais que envio dos arquivos eletrônicos envolvendo as solicitações de cancelamento de protesto, por remessa indevida, identifique expressamente e em campo específico o fundamento para o pleito de cancelamento e naqueles pedidos que tenham como motivo a prescrição, informe o momento de sua ocorrência, se anterior ou posterior à data de solicitação de apontamento do título para protesto.

14. Outrossim, recomendo à SEFAZ que adote todas as cautelas/providências necessárias com o escopo de evitar a remessa a protesto de CDA'S portadoras de qualquer extintiva da prescrição do crédito. Tal providência terá o condão de evitar consequências, como, por exemplo, discussão sobre pagamento das custas de protesto e possibilidade de ação de reparação de danos pelos devedores.

15. Expeça-se ofício ao Instituto de Protesto de Títulos do Brasil Seção Goiás, acompanhado de cópia deste despacho e do parecer ora acolhido.

16. Cientifique-se o CEJUR acerca desta orientação. Logo após, volvam-se os autos à SEFAZ, via Advocacia Setorial, para ciência e remessa à unidade consulente.

Procurador-Geral do Estado de Goiás

João Furtado de Mendonça Neto

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 17 dia(s) do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO FURTADO DE MENDONCA NETO**, Procurador (a)-Geral do Estado, em 21/12/2018, às 12:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 5203086 e o código CRC 52EEB421.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201800004082761



SEI 5203086